

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024

EDITAL Nº 59/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de estruturas, som, iluminação, brinquedos, decoração de eventos e utensílios para eventos internos e externos da administração que atenderá os diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

RECORRENTE: EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, Menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de estruturas, som, iluminação, brinquedos, decoração de eventos e utensílios para eventos internos e externos da administração que atenderá os diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

Ocorre que, em Sessão, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso, por ter sido inabilitado em face do item 1.3.7 do Anexo I do Edital, considerando não atender aos índices de capacidade financeira de acordo exigido em edital.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

2. Das Razões de Recurso

O recorrente apresentou suas razões, requerendo a reconsideração do ato de inabilitação, alegando que preenche os requisitos do edital,

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



trazendo como embasamento jurídico o previsto no §4º do artigo 69 da Lei 14.133/2021, pois possui patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Em sendo assim, passamos aos fundamentos da decisão.

3 – Dos fundamentos da decisão

De imediato, é importante destacar que a empresa recorrente não se utilizou do artigo 164 da Lei 14133/2021 e do item 10.2 do Edital, para apresentar impugnação ao edital, o que de certa forma torna o edital a regra geral para o presente certame, ou seja, não devendo as decisões licitatórias saírem “fora” do que está previsto em edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Pois bem, em decorrência do previsto no edital, conforme descreve o item 1.3.7 do Anexo I do Edital, o recorrente não cumpriu com as exigências destacadas, em sendo assim, devendo ser considerado inabilitado de acordo com os fundamentos da decisão inicial, considerando cálculo realizado em face dos balanços patrimoniais apresentados pelo recorrente, aonde fica demonstrado que o GE (Grau de Endividamento) está superior a 1,00, conforme segue:

Contas	EVENTUAL
AT Circulante	2.583.777,51
At Não circulante	100.219,04
Passivo Circulante	1.466.830,51
Passivo Não Circulante	-
Patrimônio Líquido	1.219.862,04
ILC	1,76
ILG	1,83
GE	1,20

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Apenas para dimensionar a questão jurídica abordada pelo recorrente, no que tange o §4º do artigo 69 da Lei nº. 14133/2021, para fins de habilitação econômico-financeira, destacamos que o dispositivo em questão é claro em destacar “[...] **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”, ou seja, **fica a critério da administração pública estabelecer ou não tal possibilidade alternativa, o que não ficou previsto no edital deste certame.**

Lembramos que a discricionariedade administrativa refere à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas.

Trazemos à baila o que dispõe a festejada Doutrinadora Maria Sylvia Zanella, em sua Obra Direito Administrativo, 36ª Edição, fls. 220:

“[...] a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito (ver Di Pietro, 2001b).”

Em sendo assim, diante do poder de discricionariedade da administração pública, mantemos a decisão inicial pela inabilitação da empresa recorrente em conformidade com os termos do edital.

Nestes termos, apenas como forma de resguardar a decisão dentro do que prevê o edital, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com





observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Em sendo assim, seguindo os termos do Edital, respeitando o princípio da vinculação ao edital, passamos a conclusão.

4 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela IMPROCEDENCIA do RECURSO, para manter a decisão de inabilitação da empresa recorrente em conformidade com o disposto no item 3 desta decisão e, em respeito ao Poder Discrecional da Administração Pública, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 18 de dezembro de 2024.

Tânia Pereira de Souza
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO

Tatiana Guilhermino Tazinazzio
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

